



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2021396-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado SYSTHERM DO BRASIL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55219

EDEC. Nº: 2021396-28.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: INDAIATUBA

EMBT: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

EMBD.: SYSTHERM DO BRASIL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA

INTDOS.: TELEFÔNICA BRASIL S.A E ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos declaratórios opostos pela parte com o nítido propósito de rediscussão da matéria – Descabimento – Inocorrência de omissão a ser sanada – Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. com fundamento no art. 1.022 do CPC alegando, em síntese, omissão no v. acórdão, pois não houve apreciação quanto ao pedido de afastamento quanto à obrigação de fornecimento de dados como porta lógica.

Com efeito, o aresto não padece de qualquer omissão, eis que as questões controvertidas foram detidamente analisadas pela Turma Julgadora, havendo fundamentação clara e suficiente, demonstrando-se que houve apenas pequena alteração da r. sentença de primeiro grau, a fim de incluir na condenação, em prol do banco embargante, as parcelas vincendas do contrato no curso do processo.

A propósito, constou expressamente do v. acórdão: “*Na inicial, a autora, ora agravada, afirma que no dia 17 de dezembro de 2024, foi surpreendida com a informação de que terceiros estariam, indevidamente, utilizando o número de telefone (19) 99666-6452 para aplicar golpes financeiros em prejuízo da empresa SYSTHERM, utilizando-se de perfil falso, com nome e foto da sócia da empresa (págs. 27/28 dos autos de origem). Assim, pretende a autora, ora agravada, que seja fornecido os registros de acesso da conta atrelada ao número cadastrado no aplicativo Whatsapp, bem como que seja*

procedido ao bloqueio da referida conta

Por meio da r. decisão recorrida, a tutela de urgência foi concedida, para determinar ao réu/agravante que proceda ao bloqueio e remoção com relação à conta do WhatsApp vinculada ao número de telefone citado, forneça de registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), sob pena de multa cominatória.

Pois bem, essa Egrégia Corte de Justiça tem decidido que, como o Facebook e o “Whatsapp” pertencem ao mesmo grupo econômico e este último não tem representação no Brasil, o Facebook tem legitimidade para responder pelo “Whatsapp”.

Neste sentido, em decisão da 6ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, cujo v. acórdão teve o voto condutor da Relatora Maria do Carmo Honório, que, com precisão e abordagem cirúrgica, enfrentou matéria semelhante ao caso: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS DE REGISTRO DE ACESSO E BLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ANTERIOR. COISA JULGADA CONFIGURADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA NÃO CONFIGURADA. PRESENTE A UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL BUSCADO. INTERESSE DE AGIR. UTILIDADE E ADEQUAÇÃO CARACTERIZADOS. REVELIA CONFIGURADA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO FACEBOOK DE FORNECER OS REGISTROS DE ACESSO DE USUÁRIO DO APLICATIVO “WHATSAPP”. EMPRESAS QUE COMPÕEM O MESMO GRUPO ECONÔMICO. OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 15 DA LEI Nº 12.295/2014. INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. BLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS. MEDIDA NECESSÁRIA A IMPEDIR A PERPETUAÇÃO DA PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO INDECOROSO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS POR EMPRESA DE

TELEFONIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CORRÉ QUE APRESENTOU DADOS E NÃO OFERECEU RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DA MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. "ASTREINTES" FIXADAS ADEQUADAMENTE. RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO; RECURSO DA CORRÉ O. S.A PARCIALMENTE PROVIDO; E RECURSO DO CORRÉU F. S. O. do B. LTDA. NÃO PROVIDO. 1. Não é possível rediscutir questões preliminares já analisadas por ocasião do julgamento de recurso anterior, por ter se operado o fenômeno da coisa julgada. 2. Não há que se cogitar de perda superveniente do objeto da demanda, se o provimento jurisdicional buscado ainda é dotado de utilidade. 3. Se a ação ajuizada é útil e adequada ao fim colimado, não há fundamento para o reconhecimento da ausência de interesse de agir. 4. Diante do comparecimento espontâneo do réu e do decurso do prazo legal sem a apresentação de defesa, impõe-se o reconhecimento de sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. 5. A obrigação de o Facebook fornecer os dados referentes à conta aberta no aplicativo "WhatsApp" decorre do fato de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa WhatsApp LLC., bem como do quanto disposto no art. 15 da Lei nº 12.965/2014. Precedentes. 6. É salutar a determinação de bloqueio das linhas telefônicas utilizadas para propagar informação/conteúdo indecoroso à parte autora, sob pena da incidência de multa diária. Precedentes. 7. Prestadas as informações cadastrais dos usuários das linhas telefônicas, impõe-se o reconhecimento do cumprimento da determinação judicial pela operadora de telefonia. Tal circunstância, somada à necessidade de ajuizamento da ação judicial e à ausência de resistência à pretensão autoral, dá ensejo ao afastamento da condenação da corré ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes. 8. Tendo sido fixadas "astreintes" em patamar razoável, em consideração à natureza da discussão e das lesões expostas na petição inicial, não há fundamento para redução ou readequação do

valor.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação Cível nº 1070550-65.2021.8.26.0002 - JSC 3 O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E COSTA NETTO. São Paulo, 16 de fevereiro de 2023. MARIA DO CARMO HONÓRIO RELATORA).

Por conseguinte, e reforçando o que já se afirmou, basta uma consulta à rede mundial de computadores para verificar que, em 19/02/2014, FACEBOOK adquiriu Whatsapp Inc., o que o legitima a responder, no cumprimento da legislação brasileira, pelos atos aqui praticados por intermédio do referido aplicativo.

No mais, apenas o agravante tem representação no Brasil, razão pela qual é necessário facilitar o acesso do consumidor à justiça, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, acesso que ficaria seriamente prejudicado se o consumidor tivesse que demandar a empresa que possuísse representação apenas no exterior.

Ainda, “Prestação de serviços – Ação de obrigação de fazer – Alegada fraude no aplicativo whatsapp – Ação direcionada contra Whatsapp Inc., empresa constituída e sediada nos EUA, sem sede, filial ou sucursal no Brasil, e Facebook do Brasil Serviços Online Ltda., empresa brasileira – Agravo de instrumento interposto pela última ilegitimidade passiva e obrigação impossível não verificadas – Hipótese expressamente prevista no Marco Civil da Internet – Recurso improvido” (TJSP Agravo de Instrumento nº 2278271-44.2019.8.26.0000 26ª Câmara de Direito Privado Relator: VIANNA COTRIM Data do Julgamento: 27/02/2020).

Portanto, verifica-se que o Facebook tem legitimidade passiva em relação a si e ao WhatsApp para figurar no polo passivo da demanda, sendo plenamente viável o cumprimento da determinação judicial, tal como proferida.

No mais, como cediço, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e requer a presença concomitante dos

pressupostos previstos no art. 300, do CPC, in verbis: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, há indícios suficientes de que a autora/agravada fora vítima de golpe por meio do Whatsapp.

Desta forma, realmente o réu/agravante deve fornecer os dados determinados pela r. decisão agravada.

Vale ressaltar que as informações constantes na base de dados das operadoras de telefonia podem não ser precisas a ponto de identificar o usuário do aplicativo, que pode ter se utilizado de um chip pré-pago com dados falsos, exclusivamente para a prática de crimes.

E, justamente com o IMEI do aparelho celular em que foi cadastrado o aplicativo WhatsApp (dado este que somente o agravante pode fornecer) é que poderão as investigações policiais identificar todas as linhas telefônicas já utilizadas naquele aparelho, aumentando em muito as chances de identificação do verdadeiro criminoso.

Tal medida tem amparo no art. 22, caput, da Lei nº 12.965/14, que estabelece que a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

O art. 15, caput, do mesmo diploma legal prevê que o provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Deve ser considerado, ainda, o risco de as informações

mencionadas não estarem mais disponíveis no momento da prolação da sentença.

A propósito: “AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE IMEI E REGISTRO DE ACESSO PARA IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS QUE PRATICARAM GOLPE CIBERNÉTICO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIMENTO insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido liminar do agravado para o fornecimento de número de identificação de Imei e registro de acesso para identificação de usuários que praticaram golpe cibernético grau de probabilidade do direito invocado suficiente para o deferimento da medida concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da medida liminar, nos moldes em que foi pleiteada decisão mantida, inclusive quanto à cominação estipulada (multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso quanto ao cumprimento da determinação, limitada em R\$ 10.000,00), plena de razoabilidade. Resultado: agravo desprovido” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2154869-47.2024.8.26.0000, rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 02/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA. GOLPE DE EMPRÉSTIMO POR WHATSAPP. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. REQUISIÇÃO DE DADOS E IMEI. ART. 22 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. REGISTROS DE CONEXÃO E DE ACESSO À INTERNET ABRANGEM VASTA GAMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS, INCLUINDO O IMEI, QUE PERMITAM, DE FATO, IDENTIFICAR E INDIVIDUALIZAR O USUÁRIO E A NATUREZA DE SUA ATIVIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2294539-37.2023.8.26.0000, rel. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 09/02/2024).

A seguir, confirmam-se recentes julgados de minha relatoria: Agravo de Instrumento n. 2302782-33.2024.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2024; Agravo de Instrumento n. 2282090-13.2024.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2024” (págs. 289/294).

Por seu turno, as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem revelam-se imprescindíveis para identificação de usuários na internet (vide REsp nº 1777769/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 05/11/2019)

Ressalte-se, no mais, que os embargos de declaração não se prestam a sanar eventual contradição do julgado com a prova dos autos ou com outros julgados. Ainda, o reexame de prova não enseja recursos especial e extraordinário, a teor da súmula 7 do STJ e súmula 279 do STF.

Na verdade, o que pretende a embargante é rediscutir a matéria, insatisfeita que se encontra com o desfecho do recurso. Entretanto, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, *“não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final”* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES). Neste sentido *“a omissão a que se refere o texto processual é aquela relativa à parte dispositiva do julgado, a saber, o ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não se relaciona, em absoluto, com os argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas; em outras palavras, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão”* (Extinto 1º TACivSP EDnº 967.567-4/01 - Rel. Des. Franklin Nogueira).

De resto, confira-se o disposto no art. 1.025 do CPC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora